

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0322/80

INTERESSADO: ADAUTO ALVES DE LIMA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Contabilidade (Pública e Contabilidade de Custos na FCCA. de Votuporanga.

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1507/81 - CTG - Aprovado em 16 / 9 /81.

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas do Votuporanga, que se transferiu do sistema federal de ensino para o estadual, submeteu ao Conselho Estadual de Educação o curriculum vitae do Sr. Adauto Alves de Lima para ser apreciado, segundo os termos da Deliberação - CEE nº 5/30, a fim de que possa, na classe de Professor I, continuar a ministrar aulas de Contabilidade de Custos e Contabilidade Pública no curso de Ciências Contábeis.

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme deliberação deste Conselho, reiteradamente confirmada, é princípio que as autorizações concedidas pelo Conselho Federal da Educação, ao tempo em que os estabelecimentos de ensino a seu sistema Pertenciam, são passíveis do reexame, quando se transferem para o sistema estadual de ensino.

Assim sucede, não apenas em virtude da diferença das normas de um a outro Conselho sobre a matéria, mas também para a verificação dos curricula vitae dos professores quanto à atualização dos títulos acadêmicos a experiência profissional.

Essa orientação foi recentemente aceita em decisão judicial a propósito de mandado de segurança, requerido por professores da Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos. Pretendiam estes a classificação de Professor-Titular, não pela via de concurso público, ao qual se refere mandamento constitucional, mas através da letra do regimento aprovado pelo Colegiado Federal.

2.1-0 Sr. Adauto Alves de Lima é graduado em Ciências Econômicas por estabelecimento de ensino superior de São José do Rio Preto, e em Ciências Contábeis por instituição de ensino de Marília.

Neste curso, estudou Contabilidade de Custos, disciplina do currículo mínimo, fixado pelo Conselho Federal de Educação, e Contabilidade Pública, disciplina escolhida pela Faculdade, por isso denominada complementar.

Exerce ele, a título efetivo, as funções de Contador da Prefeitura municipal de São João das Duas Pontes de São Paulo (fls.33).

No concernente à disciplina Contabilidade Pública, o Sr. Adauto Alves de Lima preenche as duas condições referidas no art. 4º e incisos da Deliberação CEE nº 5/80: graduação e especialização.

Além do mais, realizou vários - cursos ministrados pelo CEPAM, da Secretaria de Estado dos Negócios do Interior.

Vejamos o que ocorre com a disciplina Contabilidade de Custos.

Funcionário público municipal em São João das Duas Pontes, reside o Sr. Adauto Alves de Lima na cidade de Estrela D'Oeste (fl. 12 e 14) e ministra aulas, à noite, na Faculdade, em Votuporanga (fl.5).

À fl. 71, há documento, emanado da Prefeitura Municipal de Estrela D'Oeste, certificando que está inscrito na Prefeitura, com Escritório de Contabilidade, desde 1º de fevereiro de 1972 até a data da emissão da certidão, que é de 17 de outubro de 1979.

Solicitada a comprovar exercício profissional de contabilista junto a empresas industriais, o Sr. Adauto Alves de Lima juntou declarações de duas empresas, nas quais, apenas, presta assistência contábil (fls. 82 e 83). Não há indicação de horário de trabalho. Nem há relação empregatícia.

As declarações comprovam haver, entre a atividade profissional e a disciplina, quanto à sua natureza e objetivos, uma relativa conexão.

Mas, é mínima.

Estando a lecionar a disciplina, terá ele o prazo até o final do ano letivo de 1982 para comprovar cumpridamente haver adquirido especialização a respeito da mesma por um dos muitos meios previstos na Deliberação CEE nº 5/80.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga a admitir, na classe de Professor I, o sr. Adauto Alves de Lima para ministrar aulas de Contabilidade Pública, e, até o final do ano letivo de 1982, Contabilidade de Custos.

São Paulo, 17 de agosto de 1981

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Pare-
cer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali,
Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Ro-
senthal, Eurípedes Malavolta, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Thar-
císio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 02.09.81

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimida-
de, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do
Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente